SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159429 - MT (2024/0272472-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ARCA S/A AGROPECUARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ARCA S/A AGROPECUARIA
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR - MT005959 RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA - MT011363
RECORRIDO	:	ROBERTA KANN DONATO
ADVOGADO	:	LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528
INTERES.	:	RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS
OUTRO NOME	:	RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AJUSTES POSTERIORES. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. ARTS. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, E 58, § 2º, DA LEI 11.101/05. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnados, o que atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA52808177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/12/2025 17:52:08
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2025. Código de Controle do Documento: cee10855-8319-49cc-a0d7-ebe299fa9e8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159429 - MT (2024/0272472-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ARCA S/A AGROPECUARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ARCA S/A AGROPECUARIA
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR - MT005959 RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA - MT011363
RECORRIDO	:	ROBERTA KANN DONATO
ADVOGADO	:	LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528
INTERES.	:	RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS
OUTRO NOME	:	RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AJUSTES POSTERIORES. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. ARTS. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, E 58, § 2º, DA LEI 11.101/05. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnados, o que atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Arca S.A. Agropecuária, em recuperação judicial, em face de acórdão com a seguinte ementa:

> RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO JULGADA IMPROCEDENTE – PRETENSÃO DE MODIFICAR O CONTRATO PRINCIPAL POR MEIO DE SIDE LETTER – IMPOSSIBILIDADE – NOVO INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO ASSINADO PELOS SIGNATÁRIOS DO CONTRATO PRINCIPAL – EQUIVALÊNCIA ENTRE OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS NÃO VERIFICADO – CONTRATO FIRMADO EM MOEDA ESTRANGEIRA – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA52573689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/11/2025 17:04:24
Código de Controle do Documento: 324154e4-d1e4-4e2b-a9ec-e24b6c22fbd8

I - Na linha do que foi decidido na instância de origem, não há como admitir a substituição da dívida original, pelo “side letter”, o que imporia prejuízos severos à credora, a qual não anuiu com as novas tratativas realizadas.
II - Quanto a formalização da negociação em moeda estrangeira, não se verifica qualquer óbice em relação a modalidade livremente pactuada pelas partes e, quem além disso, encontra respaldo no parágrafo único do artigo 38 e artigo 50, § 2º da Lei n. 11.101/2005.

Alega-se violação dos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil; 107, 112 e 113, § 1º, I, do Código Civil; e 1º, parágrafo único, I, da Lei 10.192/2001, sob os argumentos de que o acórdão local é omisso; que o Tribunal local "desconsiderou a vontade das partes expressada em diversas oportunidades para, com base em contrato, cujas condições já haviam sido alteradas posteriormente, manter a improcedência da impugnação de crédito proposta no juízo de 1º grau" (e-STJ, fl. 495), isso porque, "em que pese este recorrente tenha exaustivamente demonstrado que as cláusulas do contrato originário foram sucessivamente alteradas pelas partes por meio de novos instrumentos e e-mails, tendo a recorrida, inclusive, reconhecido a quitação das 05 (cinco) primeiras parcelas adimplidas nos termos destas novas condições"; e que, por fim, não se admite a estipulação do preço em moeda estrangeira.

Pede o provimento do recurso.

Impugnação da parte contrária pela ausência de omissão no acórdão local e que o julgamento do recurso especial esbarra nas disposições dos verbetes n. 5 e 7 da Súmula desta Casa. Invoca as disposições do artigo 412, parágrafo único, do Código Civil, no sentido de que o documento particular autêntico é indivisível e prova a declaração emitida pelo seu autor; e que a legislação de regência excetua a contratação em moeda estrangeira no caso de o credor ter domicílio em estado estrangeiro, o que seria o caso dos autos, já que a recorrida "tem residência e domicílio nos Estados Unidos da América desde o ano de 2006. No caso do recurso especial, a questão se torna ainda mais aguda dada a limitação da Súmula nº 07. Mais especificamente, Roberta mora nos Estados Unidos desde o ano de 2006, casou-se com um cidadão americano em 2008 e tem três filhos nascidos naquele país, em 2009, 2012 e 2018. Roberta inclusive se naturalizou cidadã dos Estados Unidos em 2012, após deter legalmente o “green card” por mais de 3 (três) anos, que é a condição necessária para a naturalização" (e-STJ, fl. 559).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA52573689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/11/2025 17:04:24
Código de Controle do Documento: 324154e4-d1e4-4e2b-a9ec-e24b6c22fbd8

Não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Assim:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.
> 1. Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.
> 2. Inviabilidade de acolher a alegação de inépcia da inicial, pois a convicção formada pela Corte local decorreu dos elementos existentes nos autos, os quais não são possíveis de ser reexaminados nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. Fixada a compensação de honorários na vigência do CPC/1973, deve ser mantida já que acolhida até então pelo ordenamento jurídico, conforme elucidado no enunciado da Súmula n. 306/STJ, tendo em vista que a sucumbência é regida pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou modifica.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1131853/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 16/2/2018)

O Tribunal local, quanto ao mais, se deparou com agravo de instrumento interposto contra "decisão que julgou improcedente a impugnação de crédito, em que a empresa devedora, em recuperação judicial, pretende alterar o valor do crédito da agravada [ora recorrida]" (e-STJ, fl. 401).

A Corte estadual registrou que:

> "(...) a dívida sofreu superveniente alteração, em razão de um contrato de instrumento de confissão de dívida, formalizada por meio de *Side Letter* qual teria sido pactuado pelo Sr. Roberto Donato, representando a 'Família Donato', e o Sr. Fernando Carvalho, representando a 'Família Carvalho'.
> Para melhor compreensão do feito, cumpre inicialmente esclarecer a definição do denominado *Side Letter*, o qual, para evitar tautologia, conforme o conceito apresentado no substancioso parecer ministerial seria:
>
> > Com efeito, a *side letter* também chamadas de cartas laterais ou *side agreements*, são documentos que não fazem parte do contrato principal, mas servem para complementá-lo, dependendo do caso.
> > Todavia, uma *Side letter* deve ser assinada por todas as partes que assinaram o contrato principal, de forma a se tornar, em si mesma, também um contrato.
> > Se não, pode ser simplesmente um instrumento para orientar a interpretação do contrato principal.
> > De outra banda, não é consenso que a *Side Letters* tenha efeito vinculante, ou seja, que obriguem as partes a um certo comportamento, pois mesmo que o documento seja assinado com as partes sob o entendimento de que elas estarão obrigadas aos comportamentos previstos ali, na hora em que isso é

Documento eletrônico VDA52573689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/11/2025 17:04:24
Código de Controle do Documento: 324154e4-d1e4-4e2b-a9ec-e24b6c22fbd8

> colocado em questão, pode ser que o efeito real da *side letter* seja apenas moral. (grifei e detaquei)
>
> Destarte, verifica-se que o crédito da agravada, habilitado na recuperação judicial, tem origem em Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Fiança e Garantia Hipotecária" (e-STJ, fl. 401).

O acórdão de origem, todavia, consignou que a referida:

> "(...) *side letter*, colacionado no id de n. 56947553, que os signatários do referido documento são apenas as pessoas de nome Fernando Cesar Carvalho e Roberto Bezerra, patriarcas que estariam atuando em representação das respectivas famílias, então controladoras da empresa recuperanda.
> Ocorre que, da detida análise do referido documento, não há como admitir a substituição da obrigação formada pelo título original por outro instrumento, isso porque, o novel contrato sequer é assinado pelos devedores e pela credora do documento principal, em especial pela agravada Renata Kann Donato" (e-STJ, fl. 403).

Concluiu, assim, que:

> "(...) não há como admitir a substituição da dívida original pelo 'side letter', o que imporia prejuízos severos à credora, a qual não anuiu com as novas tratativas realizadas" (e-STJ, fl. 404).

É, portanto, inequívoco que o reexame da questão esbarra nas disposições dos verbetes n. 5 e 7 da Súmula desta Casa.

No que toca à contratação em moeda estrangeira, o Tribunal estadual concluiu por haver permissão, nos termos dos artigos 38 e 50, § 2º, da Lei 11.101/05.

Leia-se:

> "Ademais, quanto a formalização da negociação em moeda estrangeira, não se verifica qualquer óbice em relação a modalidade livremente pactuada pelas partes e, quem além disso, encontra respaldo no parágrafo único do artigo 38 e artigo 50, § 2º da Lei n. 11.101/2005.
> A propósito:
>
> > Art. 38.
> > (...)
> > Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia.
> >
> > Art. 50
> > (...)
> > § 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Documento eletrônico VDA52573689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/11/2025 17:04:24
Código de Controle do Documento: 324154e4-d1e4-4e2b-a9ec-e24b6c22fbd8

> Desta feita, uma vez mantida a higidez do contrato original, qual seja, o Instrumento Particular de Confissão de Dívida, constituído com cláusula de fiança e garantia hipotecária, de igual modo deverá ser mantida a moeda grafada no respectivo contrato" (e-STJ, fls. 404/405).

Nenhum dos dispositivos legais mencionados foi impugnado pela recorrente, o que atrai as disposições do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52573689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/11/2025 17:04:24
Código de Controle do Documento: 324154e4-d1e4-4e2b-a9ec-e24b6c22fbd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.159.429 / MT

Número Registro: 2024/0272472-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10025596920218110041 10190384020218110041 10194835820218110041 10245367520238110000

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ARCA S/A AGROPECUARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ARCA S/A AGROPECUARIA
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR - MT005959
		RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA - MT011363
RECORRIDO	:	ROBERTA KANN DONATO
ADVOGADO	:	LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528
INTERES.	:	RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS
OUTRO NOME	:	RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CONCURSO DE CREDORES

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO, pela parte: RECORRIDO: ROBERTA KANN DONATO.

TERMO

Documento eletrônico VDA52791829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:44:37
Código de Controle do Documento: 02a11454-3b19-48c8-8b23-61ff8e797032

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52791829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:44:37
Código de Controle do Documento: 02a11454-3b19-48c8-8b23-61ff8e797032